

Processo : 0810764-93.2026.8.19.0002 (2026.700.561605-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
RECORRIDO : ABEL CHISSUCO HATEWA
ADVOGADO : JOELMA VIANA BALONECKER HENRIQUE
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, em razão do encerramento unilateral de conta bancária. Sustenta a recorrente a regularidade do encerramento, mediante prévia comunicação ao consumidor, bem como a ausência de comprovação de retenção salarial ou de dano extrapatrimonial. Todavia, merece reforma a sentença. Embora incontroverso o encerramento unilateral da conta, os elementos dos autos não demonstram atuação ilícita da instituição financeira apta a ensejar reparação extrapatrimonial. O autor foi comunicado acerca do encerramento por mensagem de WhatsApp em 19/02/2026, havendo ainda carta datada de 21/02/2026. Os extratos juntados pela ré indicam movimentação da conta até o final daquele mês, não se verificando encerramento abrupto ou imediata impossibilidade de utilização. Também não há prova de que se tratasse de conta-salário. Ao contrário, o próprio autor afirmou em depoimento que utilizava a conta para transferências via Pix e recebia valores de terceiros, inclusive provenientes de familiares. De igual modo, não restou comprovada a alegada retenção do salário por período superior a 30 dias. Não foram juntados extratos, comprovantes de bloqueio, contracheques vinculados ao respectivo crédito ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar que verba remuneratória ingressou na conta e permaneceu indisponível. A afirmação do autor de que posteriormente conseguiu sacar determinado valor, isoladamente, não comprova a retenção salarial narrada na inicial. Nesse contexto, ausente demonstração de repercussão concreta que ultrapasse os transtornos inerentes ao encerramento da relação bancária, não se configura dano moral indenizável, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuriência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator